



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019

“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é promover alteração na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências”, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.

A proposta acrescenta inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 2018, para prever a isenção da Taxa de Serviços Judiciais nas ações e recursos que versarem sobre arbitramento de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de tais honorários.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a “proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social”.

Para fundamentar esse raciocínio, recorre, o Autor, às disposições contidas no art. 133 da Constituição Federal e no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, sustentando que “a medida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça”.



Alega, ainda, que a lei servirá para salvaguardar os advogados de possíveis abusos, por exemplo, (I) quando as partes se recusam a pagar os seus honorários; ou (II) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual; visto que essas arbitrariedades obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, com o fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC) se pronunciassem acerca da almejada lei.

As manifestações dos mencionados órgãos encontram-se acostadas aos presentes autos (fls. 06/25 e 28/37), as quais sintetizo:

1. Ofício nº 739/2019, da Casa Civil, resume a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, contrária à proposição, por considerar restarem configurados vícios de inconstitucionalidade formal e material (fls. 06/17);

2. Ofício nº 2553/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também expondo opinião pela inconstitucionalidade da matéria, por vícios formal e material (às fls. 18/25); e

3. Ofício nº 002/2019, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei, apontando que “cabe a isenção de custas processuais para feitos executivos que tratem exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios” (fls. 28/37).

Ao tramitar na CCJ, a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 16 de junho, nos termos do Parecer do Deputado Kennedy Nunes.

É o breve relatório.



II – VOTO

Repriso, portanto, que a proposta legislativa em exame acrescenta o inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 2018, para prever a isenção da Taxa de Serviços Judiciais nas ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de tais honorários.

Inicialmente, verifico que tal isenção, visando favorecer a classe dos advogados, fere o princípio da isonomia tributária, pois pretende instituir tratamento diversificado entre contribuintes, o que é proibido pela Constituição Federal, a qual foi firme em vedar, nos termos do art. 150, II, a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos” (grifei).

Nesse sentido, em resposta à diligência aprovada pela CCJ, a PGE assim se manifestou acerca do pretendido tratamento diferenciado à referida categoria:

[...]

Com o devido respeito, não se entrevê qualquer fator de discriminação marcante na classe dos advogados que lhe demande um tratamento diferenciado, benéfico, em detrimento de todos os demais jurisdicionados que, da mesma forma, também necessitam do Poder Judiciário para a cobrança de seus créditos remuneratórios. Note-se que o fator de discriminação seria a qualidade profissional daquele que necessita do Poder Judiciário para o recebimento de seus haveres. Questiona-se: ser advogado, por si só, autorizaria tratamento desigual, mais generoso? Com o devido respeito, não há qualquer justificativa razoável que vincule tal “discrimen” (qualidade profissional do credor) ao tratamento dispensado (isenção de taxas judiciárias).

[...]

De outro norte, observo que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do § 2º do art. 98 da Constituição Federal (CF), e reprisado



no § 6º do art. 86 da Constituição Estadual (CE), cujos comandos compõem o contexto da autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da CF.

A vinculação dessa receita orçamentária tem por finalidade consagrar o princípio da celeridade processual, estabelecida no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta da República, e viabilizar a criação de novas varas, nomeação de mais juízes e serventuários, aquisição de equipamentos, *etc.*, além, é claro, a manutenção dos serviços já existentes.

Registre-se, inclusive, que a guia para pagamento das despesas finais do processo, englobando as custas e a taxa judiciária a serem pagas pela parte vencida, é emitida pelo Tribunal de Justiça (TJ), restando incontroverso o fato de o credor das custas processuais ser o TJSC.

A propósito, a Lei estadual nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, criou o Fundo de Reaparelhamento da Justiça do Estado de Santa Catarina (FRJ) justamente para reunir rendas oriundas do pagamento de custas judiciais e emolumentos, cujos recursos devem ser destinados principalmente à: (1) implementação dos serviços de informática; (2) manutenção e conservação de edificações e ao pagamento das demais despesas de custeio; (3) sistemática de aquisição e controle do selo de fiscalização, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; (4) contratação de estagiários para atuarem junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, nas unidades prisionais e nos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente; e (5) capacitação de recursos humanos, tudo no intuito de alcançar uma justiça eficaz e tempestiva¹.

Em sendo assim, parece-me claro que, ao suprimir parcela de receita, a qual, pelo ordenamento jurídico-constitucional, cabe ao Poder Judiciário, a almejada lei provocará um desequilíbrio no orçamento daquele Poder, vez que

¹ Nota Técnica nº 085/2019 - Consultoria Legislativa Alesc “Elaboração de anteprojeto de lei dispondo sobre a não incidência de Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) em ações de execução de honorários advocatícios.”



pressupõe renúncia de receita, sem, no entanto, cumprir os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², que exige: (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes, e, considerando que a referida isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária; e (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Isso posto, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, inciso II, c/c o art. 144, inciso II, e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, todos do Rialesc, manifestar-se acerca de tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Ante o exposto, com fundamento regimental nos arts. 144, II, 145, *caput*, 209, II, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 150, II, da Constituição Federal, e por ilegalidade, em razão de deixar de cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000).

Sala das Comissões,


Deputado José Milton Scheffer

² Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”